

Sanções penais na Igreja

Prof. Dr. Liyoiti Matsunaga

RESUMO:

A Igreja, como sociedade fundada na comunhão de fé, de sacramentos e de disciplina, tem o direito de aplicar sanções penais aos seus fiéis delinqüentes. A concepção, estrutura e compilação de leis próprias e internas, denominadas cânones, sofrem alterações ao longo da história dessa sociedade e da evolução de seus costumes. Coletâneas de leis se multiplicam, mas somente no século XX, em 1917, surge o primeiro Código de Direito Canônico (Codex Iuris Canonici - CIC), seguido do atual, o CIC de 1983. Esses temas, juntamente com a natureza, fundamentos e finalidades das sanções penais, são a proposição desta matéria, que inclui, ainda, os diferentes tipos de pena canônica e sua aplicação.

Palavras-chave: Igreja, Código de Direito Canônico, sanção penal, penas canônicas.

ABSTRACT:

The Church, as a society founded on the communion of faith, sacraments, and discipline, has the right to impose penal sanctions on its delinquent churchgoers. The conception, structure and collection of its own internal laws, the so called canons, undergo alterations in the course of the history of that society and the evolution of its costumes. Collections of laws abound, but only in the XX century, in 1917, there came into existence the first Code of Canon Law (Codex Iuris Canonici - CIC), followed by the currently one, the 1983 CIC. These issues, along with the nature, fundamentals and purposes of the penal sanctions, are the intent of this article, which also includes the different types of canonical penalties and their imposition.

Key-words: Church, Code of Canon Law, penal sanctions, canonical penalties.

INTRODUÇÃO

As normas civis e canônicas são e atuam como elementos disciplinadores, tornando possível a vida comunitária dos seres humanos. Quando infringidas, geram toda a espécie de delitos, isto é, de condutas que devem sofrer punição para que se mantenha a harmonia da sociedade.

Toda sociedade constituída proclama valores em razão dos quais existe e é fundada. A Igreja Católica, criada por Cristo para comunicar os valores da fé e da salvação eterna, e símbolo da fusão do humano com o divino, também se constitui e se organiza como tal. Assim, dispõe dos meios necessários ao cumprimento de sua tarefa, destacando-se, dentre eles, os coercitivos, ou seja, as leis e sanções, considerados as salvaguardas da ordem.

Como a história das civilizações influencia grandemente a legislação, que com elas evolui, é importante visitá-la, de acordo com a seguinte orientação do jurista Miguel Reale (1956, p.10):

É possível que a meditação da história nos torne mais conscientes das razões concretas da atividade jurídica, de maneira que as necessárias estruturas e processos formais, garantidores da justiça, não se convertam em rígidos entraves à atualização espontânea dos fins que compõem a constante ética do Direito.

Das origens

As primeiras normas do Direito da Igreja encontram-se na Bíblia, no Antigo Testamento, sendo algumas mantidas no Novo Testamento, onde se afirmam certos princípios que fundamentam a jurisprudência do Direito Canônico, como é possível verificar em Mt 5, 19 e 31-32; Lc 18; e Mc 10, 11-12. Os lineamentos básicos da hierarquia estão nas epístolas (1Tito 5-9; 1Tim 3, 2-12; 1Tim 5, 20-22) e certas regras das primeiras sociedades podem ser localizadas no Livro dos Atos dos Apóstolos, em particular, de São Paulo.

Não existem, porém, coleções de decretos e muito menos códigos. Fontes variadas contêm elementos úteis e importantes sobre o tema. No primeiro período (da Didaqué, nos séculos I e II), podem ser extraídos da

carta de Clemente aos Coríntios, do Pastor de Hermas e de alguns outros; no segundo (século III), das obras de Tertuliano, de Orígenes e de São Cipriano, da Didascalia dos Apóstolos (escrita provavelmente por Hipólito), da Tradição Apostólica, além dos chamados Cânones dos Apóstolos.

Nessas fontes, entre os mais graves delitos e culpas passíveis de punição, destacam-se a apostasia da fé e a idolatria (os célebres *lapsis*), o homicídio e a impudicícia.

A pena principal, a exclusão da comunidade, era perpétua ou temporária, dependendo do agravante, sendo todas as punições obrigatoriamente públicas. A exclusão perpétua se aplicava aos delitos cruéis e no caso de reincidência; e a temporária, se a culpa cometida era reconciliável e essa reconciliação acontecia. Tal reconciliação comportava jejuns, orações, penitências públicas. Contra os clérigos, havia também a privação dos frutos e a sua destituição. A autoridade competente para tanto era o bispo, sozinho ou juntamente com o presbitério.

Com relação aos pecados mais graves, a prática habitual implicava processo penitencial, que solicitava uma confissão pública e era cominado uma única vez para cada pessoa. Para outros pecados, existia uma via mais breve, na qual a autoridade competente, ordinariamente o bispo, instituiu algumas penas, passíveis de repetição, como a exclusão da eucaristia, os jejuns, as orações, penas essas que podiam ser repetidas (CALABRESE, 1996, p.100; LIMA, 1999, p.39-40).

Do século IV ao século VII

Após o Edito de Milão (313 d.C.), de iniciativa do rei Constantino, e do Decreto 380, do imperador Teodósio, reconhecendo o Cristianismo como religião oficial do Império Romano, a vida da Igreja adquire dimensão social e civil e seu disciplinamento torna-se mais ágil. Constituem-se as primeiras linhas, sumárias e gerais, de um sistema eclesiástico, no qual, aos poucos, as concepções de pecado e delito tornam-se distintas. Particularizam-se as penas para cada delito, o processo para sua aplicação, a rotina da reconciliação e da penitência pública. Surgem os termos 'anátema e anatemizar' em concílios realizados a partir de 304 d.C. e, pela primeira vez, os termos 'excomunhão e excomungar', no I Concílio de Toledo, em 397-400 d.C, pre-

tendendo-se expressar, com eles, a separação da comunidade ou a exclusão de algum ato de culto ou de vida cristã.

O poder de sanção era praticado pelo bispo, sozinho ou com a ajuda dos presbíteros e diáconos. Alguns delitos religiosos como a heresia, a idolatria, o cisma e a simonia e até outros, próprios dos clérigos, passaram a ser tratados como delitos civis e punidos pelos reis com sanções penais civis. Por exemplo, ser excluído da comunidade eclesial implicava também em uma condenação ao exílio.

Os principais documentos referentes ao tema são os cânones conciliares, compilados e difundidos, as três cartas canônicas de São Basílio (329-379), que trata dos delitos eclesiásticos e das penitências públicas, e os escritos de São Gregório de Nissa (330-394).

Consideração particular merece a introdução, no século VI, da penitência privada. Consistia na confissão particular e na absolvição dada pelo confessor e era reiterável. Tal prática foi hostilizada, recusada como contrária aos cânones e considerada pecaminosa pelo Concílio de Toledo (589) e também em outros locais, depois da reforma carolíngia do século VII. Não obstante esses entraves chegou até os dias atuais.

Do século VIII ao século XII

Bastante produtivo para a formação do Direito Canônico em geral e do Direito Penal em particular, esse espaço de tempo é caracterizado pela introdução e definição dos conceitos de pena medicinal e de pena vingativa, que careciam de formulação; pelo acréscimo, às censuras *ferendae sententiae* (que obrigam o réu somente depois de cominadas), das *latae sententiae*, contraídas automaticamente, uma vez cometido o delito; e também pela apuração do processo de aplicação das penas, com a inclusão de penas mais brandas (a excomunhão parcial, a suspensão parcial, o interdito local, a proibição da sepultura eclesiástica) para delitos considerados menores.

Ao afirmar-se na sociedade, a Igreja estendeu aos poucos a sua jurisdição sobre vários delitos mistos e sobre alguns delitos puramente civis. A autoridade civil admitia as sentenças eclesiásticas e oferecia seu braço secular para colocá-las em execução. Com base no princípio 'pecado públi-

co/penitência pública', do período carolíngio, havia dois tipos de penitência pública: a solene, para os pecados mais graves e escandalosos dos leigos, não-reiterável; e a não-solene e reiterável, para os pecados menos graves e escandalosos dos leigos e para aqueles mais graves dos clérigos. Registros dessa fase encontram-se reunidos em coleções e nos diferentes livros penitenciais, já que cada região possuía o seu.

Em 1140, o Decreto de Graciano (*Concordatium discordantium cannonum*) estabelece as bases da ciência do Direito Canônico, após trabalho minucioso de agrupamento e ordenação do material disperso e posterior sistematização das várias disposições encontradas. Outros destacados legisladores foram Magister Rolandus (Rolando Bendinelli), autor da *Summa decreti*, que remonta a 1157-1159, e Magister Rufinus, autor da *Summa decretorum*, de 1160 (CALABRESE, 1996, p.102-103; LIMA, 1999, p.106-112).

Do século XIII ao século XIV

Durante esse período, as decretais (coleções de disposições em decretos) organizam de maneira estável o Direito Canônico, organização esta presente até os dias de hoje, ainda que com diversas variantes, nos Códigos de 1917 e 1983.

Os delitos passam a ser avaliados, não somente os crimes estritamente eclesiásticos como a apostasia e a idolatria, mas todo ato externo afrontador da moral cristã. O pontífice Inocêncio III aclama um princípio de grande amplitude: 'Ao nosso ofício compete repreender todo pecado mortal de qualquer cristão' (MICHIELS, v. I, 1961, p.38).

Também se faz a distinção das penas, especificamente daquelas contra os clérigos. Os princípios fundamentais do delito e da pena são mais bem descritos e aprofundados, principalmente o caráter subjetivo da necessidade da culpa moral grave ou do pecado mortal, bem como as circunstâncias atenuantes e que isentam da imputabilidade, e os diversos modos de suspensão da pena (CALABRESE, 1996, p.103).

As mais importantes decretais são as de Gregório IX (1234), nas quais a matéria penal é reunida no Livro V, em três partes e 36 títulos; as de Bonifácio VIII (1298), onde a mesma matéria está reunida no Livro VI, em 13 títulos; as de Clemente V

(1314), no Livro V, em 11 títulos; as chamadas Extravagantes, de João XXII (1325), em 14 títulos; e as Extravagantes comuns, no Livro V, em 10 títulos. As de Gregório IX tornam-se as mais consideradas e seu Livro V passa a ser a obra clássica sobre o assunto, objeto de estudo e de divulgação por parte de muitos comentadores, especialmente nas escolas, por séculos, até o advento do Código de 1917, inclusive (CALABRESE, 1996, p103-104; GRUSZYNSKI, 1999, p.112-120; GHIRLANDA, 1998, p. 68-69).

Do século XV aos Códigos de 1917 e de 1983

Embora não existam fatos de grande relevo concernentes à matéria penal canônica entre os séculos XV e XIX, devem ser destacadas as seguintes ocorrências e documentos: o Concílio de Trento (1545-1563), que trata do processo penal e emana extenso decreto a respeito dos delitos e das penas; a bula *In coena domini*, de Urbano VIII (1627); o bulário de Bento XIV (1749-1758); e a Constituição *Apostolicae Sedis* (1864) de Pio IX, que recolhe e reordena todas as censuras *latae sententiae* aplicadas para certos delitos.

Mas é no século XX, com o *Codex Iuris Canonici (CIC)* de 1917, que realmente se sistematiza a matéria. Um novo Código, de 1983, vigente até os dias atuais, corrobora a necessidade de se atualizar a legislação em compasso com a evolução dos povos. Antes deles, por conseguinte, nunca existiu um verdadeiro Código de Direito Canônico ou obra exclusiva de Direito Penal; a matéria estava pulverizado em diversos documentos.

A previsão de sanções existe no CIC/1983, não somente com a função de punir, mas, sobretudo, para intimidar os prováveis infratores com seu caráter repressivo, fazendo com que ajustem suas condutas aos padrões aceitos pelo Direito, cuja função é resguardar os valores fundamentais e específicos de determinada sociedade. O efeito peculiar da sanção é desencorajar a prática de comportamentos proibidos pela ordem normativa, por meio de efeitos desagradáveis. De forma figurada, pode-se enunciar que, quando se castiga um filho, não é para puni-lo, mas para impedir que continue a comportar-se de maneira inadequada. A punição não é o fim da pena, mas o resultado da cominação do castigo (VITTA, 2003, p.65).

A sanção é a previsão, na lei, de uma pena para quem a viola; constituiu-se, assim, na justificativa da existência da lei penal e corresponde ao princípio de que ‘nenhuma pena existe sem que exista previamente uma lei penal’, cuja teorização se atribui a Cesare Beccaria, no século XVIII. Na realidade, tal princípio já vigorava no ordenamento canônico medieval e responde a um profundo sentido de justiça. Deve, todavia, ser observado que não pode ser visto como sendo de direito natural, porque este somente confirma que o inocente não pode ser punido.

Subentendendo-se que o legislador configure previamente o delito e examine a pena para aplicar, esse princípio tem um valor da contenção, isto é, de cautela, porque reprime ou desaconselha, pela ameaça e pelo medo, o possível delinqüente. Mas comporta, principalmente, um valor de garantia e de tutela do delinqüente, para que ele não seja punido arbitrariamente – tanto a respeito do processo como do aspecto substancial da pena – sem que tenha realmente cometido o delito (DE PAOLIS e CITO, 2000, p.98).

É oportuno se embasar no pensamento jurídico do sábio espanhol Santo Isidoro de Servilha (560-636), último dos Padres da Igreja do Ocidente e figura central do Renascimento carolíngio. Sua produção intelectual surge nos primeiros anos do século VII, quando se firma como polígrafo, havendo compilado e ordenado todo o saber da sua época, contido nas *Etimologiae*, obra que teve papel fundamental na recepção européia do Direito Romano.

A invocação de Santo Isidoro tem o intento de apresentar sua doutrina acerca das virtudes da lei, a primeira tentativa satisfatória de ordenação dos predicados da norma jurídica. Todavia, tais predicados são definidos por ele em exclusiva deferência à essencialidade do Direito. É refletindo no que deve ser o Direito que Isidoro especifica as particularidades da lei (VASCONCELOS, 2000, p.129; GHIRLANDA, 1998, p.63).

Para ele, o Direito, como manifestação da justiça, se expressa por meio da lei e do costume. Por ser escrita, a lei (*de legere*, ler) forma o direito positivo, aquele que se há de ler. Define a lei como sendo de constituição popular, sancionada pelo povo e seus antepassados. Seu caráter democrático é divulgado por meio de uma doutrina que, reelaborada no século XIV pelo teólogo italiano Marsílio de Pádua (1275-1343), vai revelar toda sua fertilidade nas teorias jurídicas do Renascimento e chega ao auge

com o contratualismo de Rousseau, onde a lei surge como manifestação da vontade geral.¹

Após defini-la, Santo Isidoro apresenta as seguintes características da lei: honesta, justa, possível, adequada à natureza e aos costumes do lugar, conveniente no tempo, necessária, proveitosa e clara, sem obscuridades que ocasionem dúvidas, e estatuída para utilidade comum dos cidadãos e não para benefício particular.²

Respeitando-se as particularidades da ordenação da Igreja, tal postulado deve ser nela aplicado. O cânone 221 § 3º determina que o fiel não pode ser punido senão com base na lei canônica.³ É um princípio de procedimento, embora não esteja afastada uma interpretação também no sentido do direito substancial penal.

Como o povo de Deus é modelado tal uma sociedade, fundada na comunhão de fé, de sacramentos e de disciplina, o cânone 1311⁴ do Código atual (1983) esclarece ter a Igreja o 'direito nativo e próprio de punir com sanções penais os fiéis delinquentes', diante dos atentados mais graves praticados contra a comunhão eclesial, para defendê-la e restabelecê-la. Na seqüência, são descritas quais as sanções penais na Igreja e outras eventuais. Diferente do Código de 1917, onde os cânones 2195 a 2214 indicavam o delito e sua respectiva pena, o Código atual não se atém a esse tipo de especificação.

Apenas nos cânones 96 e 1457 § 2º se apresenta a palavra 'sanções', que, sem dúvida, se refere às sanções penais. No cânone 96, entretanto, o sentido não é totalmente claro, mas seguramente estão compreendidas as sanções penais, os remédios penais e as penitências e, possivelmente, todas as determinações legais que estremam o exercício dos deveres e

¹ 'Lex est constitutio populi, qua maiores natu simul cum plebitus aliquid sanxerunt' (DE SERVILHA, cap.10, 1982, pp.374-375 e 514-515).

² 'Erit autem lex honesta, iusta, possibilis, secundum naturam, secundum consuetudinem patriae, loco temporeque conveniens, necessária, utilis, manifesta quoque, ne aliquid per obscuritatem in captionem contineat, nullo privato commodo, sed pro communi civium utilitate conscripta' (DE SERVILHA, cap.10, 1982, pp.374-375 e 516-517).

³ Cânone 221 § 3º del CIC/83: 'Christifidelibus ius est, ne poenis canonicis nisi ad normam legis plectantur'.

⁴ Cânone 1311 del CIC/83: 'Nativum et proprium Ecclesiae ius est christifideles delinquentes poenalibus sanctionibus coercere'.

direitos do batizado. O vocábulo 'penais' encontra-se somente nos cânones 1311 e 1312 § 1º, assim como no Título III, antes do cânone 1321 (CORRAL SALVADOR e URTEAGA EMBIL, 1993, p.669).

O atual CIC divide-se em sete livros:

Livro I – Das Normas Gerais;

Livro II – Do Povo de Deus;

Livro III – Do Múnus de Ensinar da Igreja;

Livro IV – Do Múnus de Santificar da Igreja;

Livro V – Dos Bens Temporais da Igreja;

Livro VI – Das Sanções na Igreja;

Livro VII – Dos Processos.

Tais livros dividem-se em partes, estas em seções, subdivididas em títulos, capítulos e artigos.

O Livro VI, dedicado às sanções na igreja, divide-se em parte geral e parte especial. A I Parte (Parte Geral) 'Dos Delitos e Das Penas em Geral' tem a seguinte estrutura:

Título I – Da Punição dos Delitos em Geral;

Título II – Da Lei do Preceito Penal;

Título III – Do Sujeito Passível de Sanções Penais;

Título IV – Das Penas e das Outras Punições (capítulo I – Das Censuras; capítulo II – Das Penas Expiatórias; capítulo III – Dos Remédios Penais e das Penitências);

Título V – Da Aplicação das Penas;

Título VI – Da Cessação das Penas.

A II Parte (Parte Especial) 'Das Penas para cada Delito', assim se distribui:

Título I – Dos Delitos contra a Religião e a Unidade da Igreja;

Título II – Dos Delitos contra as Autoridades Eclesiásticas e contra a Liberdade da Igreja;

Título III – Da Usurpação dos Cargos Eclesiásticos;

Título IV – Do Crime de Falsidade;

Título V – Dos Delitos contra Deveres Especiais;

Título VI – Dos Delitos contra a Vida e a Liberdade do Homem;

Título VII – Norma Geral.

O processo penal é regido por normas contidas no Livro VII, em sua IV Parte. As Igrejas Orientais Católicas possuem código próprio, dadas as suas particularidades, o *Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium* (CCEO) de 1990, com legislação penal específica.

Natureza, fundamentos e finalidades da pena canônica

No CIC de 1983, segundo Urru (1996, p.18), o legislador postula a coerção como um direito fundado em harmonia com a própria natureza da Igreja e sua formação divina. Ele teria advindo, juntamente com toda sua estrutura jurídica, de uma única fonte: seu criador, Jesus Cristo.

Por conseguinte, para se compreender a natureza do Direito Penal Canônico, é preciso conhecer a natureza mais profunda da Igreja, que é a sua realidade ao mesmo tempo divina e humana. Coerentemente com tal perspectiva eclesiológica, são fontes principais dessas normas os trechos da constituição dogmática *Lumen Gentium* 8 (LG 8) e da constituição pastoral *Gaudium et Spes* 76 (GS 76), ao lado de outras fontes secundárias.

A primeira fonte (LG 8) remete à própria e inconfundível natureza teológica da Igreja, estabelecendo que seu aspecto sócio-jurídico lhe é essencial, não como um facilitador, mas como intimamente ligado à sua natureza espiritual. Ao mesmo tempo, todavia, a natureza teológica da Igreja atua como meio necessário à sua dinâmica sacramental, enquanto revela e realiza igualmente seu aspecto social e jurídico. Também o Direito Penal Canônico, nos limites da sua natureza, mantém a comunhão espiritual com a Igreja.⁵

⁵ 'Mas a sociedade provida de órgãos hierárquicos e o corpo místico de Cristo, a assembléia visível e a comunidade espiritual, a Igreja terrestre e a Igreja enriquecida de bens celestes,

A segunda fonte (GS 76), ao contrário, referindo-se à relação entre a comunidade política e a Igreja, quase deduz sua conseqüência, isto é, afirma claramente a autonomia e a independência relativa entre as duas comunidades e apresenta a Igreja como salvaguarda do caráter transcendente da pessoa humana.⁶

Com base na doutrina eclesiológica do Vaticano II, parece então proposto um novo embasamento para o direito de coerção da Igreja, que parte, não mais somente de sua realidade jurídica e nem a considera relacionada juridicamente com o Estado, mas apóia-se profundamente na transcendência da sua realidade sobrenatural. Todavia, tal constatação não exclui a correlação de determinados conteúdos da natureza do direito de coerção da Igreja, presentes no CIC 1917, onde é considerada preponderantemente societária, com os do atual (CIC 1983).

No que tange aos fundamentos da pena canônica, há controvérsias e estas apontam, resumidamente, para duas orientações: uma, que pretende responder a questão sobre a base do direito de coação da Igreja mediante a lógica jurídica e, conseqüentemente, em analogia com as teorias civilísticas; e a outra, que se opõe e procura um sustentáculo teológico-eclesiológico próprio e mais amplo.

O curso dessa questão tem sido um contínuo processo de adaptação ao novo contexto e uso na Igreja. Parece que o cerne do problema se baseia na essência, isto é, na dificuldade da transposição equilibrada e na adaptabilidade do aspecto teológico-eclesiológico em categorias e termos jurídicos, sem desvirtuar o 'próprio' eclesial do Direito Canônico; e, ao mesmo tempo, sem incorrer numa exagerada teologização ou pastoralização da canonística, onde o conceito de Direito Penal pode se desfigurar em uma disciplina penitencial, de cunho mais moral-teológico do que jurídico, perigo esse reconhecido por Werckmeister (n.39, 1989, p.99-100).

Já para o entendimento das finalidades da pena, é preciso se reportar à Antiguidade, quando as antigas civilizações orientais eram guiadas pelo

não deve ser considerada duas coisas, mas forma uma só realidade complexa, em que se funde o elemento divino e humano' (LG 8).

⁶ 'A Igreja que, em razão da sua finalidade e competência, de modo algum se confunde com a comunidade política e nem está ligada a nenhum sistema político, é, ao mesmo tempo, sinal e salvaguarda do caráter transcendente da pessoa humana' (GS 76).

Estado teológico. Por isso, habitualmente, a pena encontrava sua justificativa em argumentos religiosos e tinha, por finalidade, contentar a divindade ofendida pelo crime.

Com a forte influência da religião no desenvolvimento das civilizações, a vingança, antigamente privada, assumiu gradualmente um caráter divino e passou a ser dirigida pelos sacerdotes.

Para harmonizar determinada divindade ofendida pelo delito, vários povos da Antigüidade começaram a fazer uso de uma espécie de 'catarse sacrificial', com o objetivo de proibir a difusão desordenada da vingança. O sacrifício era uma forma de aplacar a irritação dos deuses, em razão da violação de um mandamento ou preceito divino (GIRARD, 1995, p.45).

Para Goldkorn (1995, pp.23-24)

o sacrifício aparecia como uma forma aparentemente inteligente de transferir a energia vingativa do pecado para o objeto mágico, o qual era investido de mágica e simbolicamente do poder de purgar os pecados da tribo. A figura do bode expiatório⁷ nos fornece um bom exemplo. Esse costume perdurou por muito tempo entre os judeus, que colocavam pedaços de pergaminho (onde escreviam os seus próprios pecados) amarrados num bode, e depois o soltavam no deserto para vagar e por fim morrer, expiando assim os seus pecados. É fácil perceber o valor psicológico dessa transposição, mas a coisa não é tão simples e naturalmente não se esgota nas análises psicológicas ou antropológicas.

⁷ 'O bode expiatório, em sua origem, era um ser humano ou um animal. Seu sacrifício tinha por objetivo afastar a ira dos deuses e purificar a comunidade' (GOLDKORN, 1995, pp.23-24). 'O sacrifício hebreu do bode expiatório, descrito na Bíblia (Levítico, 16), constituía parte central no ritual Yom Kippur, o Dia do Perdão. Cerimônias de reconciliação e expiação do mal, em outras culturas, foram descritas por James George Frazer e por diversos antropólogos. Todas elas representam um veículo de renovação do contato com o espírito que rege o povo. Representam, também, uma tentativa de expulsar os males que afligem a humanidade, sejam estes a morte, a enfermidade, a violência, o sofrimento físico e psíquico ou o sentimento de culpa e pecado que acompanha a consciência de transgressão ao código moral' (PEREIRA, 1986, p.15. In MARQUES, 2000, p.12).

Mesmo assim, apesar de o objetivo ser o de acalmar a ira da divindade, a vingança exercida contra o autor da ofensa agradaria seus próprios sentimentos, oriundos da frustração derivada da violação das normas sociais.

Tão grande era a crença nas divindades, que a autoridade simbolizava a vontade dos deuses, dos quais advinha o direito de punir, como é possível entender pelas palavras de Gettell (1941, p.35):

os monarcas eram venerados como deuses (tal o caso do Egito) ou considerados agentes divinos, como ocorreu na Pérsia e na Assíria. Rodeavam-se de um corpo de funcionários administrativos e eram apoiados pelas castas sacerdotais, que exerciam decisiva influência no espírito das gentes e, de fato, detinham algumas vezes o governo do Estado.

Essa natureza de delegação divina iria se refletir durante o absolutismo da era moderna, que antecedeu a fase humanitária do Direito Penal.

Assim, para que se entenda a finalidade da pena, é necessário que se faça uma breve análise das seguintes teorias: absoluta ou retributiva, relativa ou preventiva e, por fim, da teoria mista, eclética ou unificadora.

A teoria absoluta confere à pena um caráter retributivo, isto é, a sanção penal apresenta-se como o efeito jurídico da transgressão, reparando a ordem atingida pelo delito.

Já a teoria relativa atribui à pena um caráter de prevenção, com dupla forma: prevenção especial, destinada exclusivamente ao transgressor para que não volte a violar a ordem, seja para sua reeducação ou para sua marginalização do meio social; e prevenção geral, dirigida ao corpo social, com o intuito de prevenir crimes futuros, de se evitar a intenção da prática de um ato delituoso, por meio da intimidação e pela ameaça de pena.

Debatidos por especialistas da área, os aspectos controversos dessas teorias fizeram surgir uma terceira, a mista, que tem por objetivo harmonizar as finalidades retributivas e preventivas da pena, diante da insuficiência de cada uma, isoladamente, produzir efeitos. A corrente conservadora dessa teoria privilegia o aspecto retributivo da pena; e a corrente progressista, seu aspecto preventivo. Ainda que existam eventuais críticas à teoria mista, ela

apresenta o maior número de partidários por abordar as muitas finalidades da pena.

Assim como no CIC/1917, não se discute nem se decide no CIC/1983 por uma hierarquia interna entre as várias finalidades da pena canônica; por conseguinte, os estudiosos, de um modo geral, colocam em evidência várias finalidades, segundo sua própria escolha. Para Strigl (In LIZT, MULLER e SCHMITZ, 1983, p.924), o que se tem verificado é uma opção clássica pelo propósito que figura como finalidade intrínseca de toda pena (e também da canônica), a expiatório-recuperadora, enquanto que os aspectos corretivo e preventivo aparecem apenas como finalidades acrescidas ou integradoras.

Mas o utilitarismo no âmbito penal canônico, que vê a pena canônica apenas como forma útil de readaptação social do réu, não parece estar em acordo nem com sua real finalidade salvífica, nem com o respeito pela dignidade humana e nem com o valor da justiça, fundamental para a pena canônica. Desse modo, deve ser mantido o vínculo objetivo (entre delito e pena), sem se esgotar, aí, todo o significado da pena. Esta se define de forma objetiva, em relação ao delito, ou de forma subjetiva, em relação ao réu. Contra um imanentismo jurídico, o que prepondera no CIC/1983 é a finalidade primária da Igreja, isto é, a promoção da salvação das almas.

Tipos de penas canônicas

Na Igreja, as sanções penais dizem respeito aos bens e direitos que lhe são pertinentes e não àqueles da sociedade civil. Conforme o cânone 1312,⁸ § 1º e § 2º do CIC/1983, as penas podem ser medicinais (ou censuras) e penas expiatórias.

A excomunhão, o interdito e a suspensão (cânones 1331 a 1333 do CIC/1983) são consideradas as mais graves censuras e têm como objetivo medicinal fazer o indivíduo retroceder de sua conduta delituosa. Perduram enquanto persistir a contumácia do batizado delinqüente. A noção de contu-

⁸ Cânone 1312 § 1 del CIC/1983: 'Sanctiones poenales in Ecclesia sunt: - 1º Poenae medicinales seu censurae, quae in cann. 1331-1333 recensentur; 2º Poenae expiatoriae, de quibus in can. 1336'.

mácia permite concluir que as penas medicinais (ou censuras), pelo menos como uma máxima, têm caráter temporário e sua durabilidade vai depender da conduta daquele que nela incorreu.

Já o modo de aplicação das censuras se encontra no cânone 1314,⁹ que diferencia as penas *ferendae sententiae*, vigentes somente depois de serem cominadas, das *latae sententiae*, nas quais o réu incorre automaticamente, independente da sentença ou decreto. Reduzidas de 34 para 14, a aplicação de tais penas é necessária, por um lado, pela relevância da gravidade do delito e, por outro, pelo caráter de inutilidade de uma pena *ferendae setentiae* para uma eficaz punição desse delito.

Os efeitos das penas variam de acordo com sua importância. A excomunhão, por ser a mais grave, implica a exclusão da comunhão eclesial, adquirida mediante o batismo. Impede o apenado da participação ministerial da missa e de outras cerimônias de culto, de celebrar os sacramentos e sacramentais e de receber os sacramentos, além de outras proibições, como a do exercício de ofícios, ministérios, cargos e a do gozo de privilégios concedidos anteriormente. Seus efeitos são taxativos e indivisíveis.

O interdito é considerado uma pena semelhante à excomunhão, porém mais suave devido à menor quantidade de bens espirituais que priva o réu. Sucheki o define como uma 'sanção penal de direito positivo eclesial, com finalidade especificamente medicinal, cujos efeitos consistem em uma proibição do exercício de alguns direitos e deveres' (1999, p.104).

Tais efeitos podem ser comuns, como o veto a qualquer participação ministerial na celebração do sacrifício da Eucaristia ou em quaisquer outras cerimônias de culto, ou típicos do interdito inflicto ou declarado, que prescreve o afastamento do réu ou a suspensão da ação litúrgica, quando o ministro interditado deseja tomar parte na celebração eucarística ou em outra cerimônia de culto público, violando o estabelecido pelo cânone 1331 § 1º.¹⁰ Cabe citar ainda os efeitos ulteriores, sancionados em outros cânones,

⁹ Cânone 1314 del CIC/83: 'Poena plerumque est ferendae sententiae, ita ut reum non teneat, nisi postquam irrogata sit; est autem latae sententiae, ita ut in eam incurratur ipso facto commissi delicti, si lex vel praeceptum id expresse statuat'; 'La denominazione *ferendae sententiae* significa precisamente sentenza da pronunciare e *latae sententiae* significa già pronunciata. Si noti inoltre che il termine infliggere corrisponde al latino irrogare'.

¹⁰ Cânone 1331 § 1º, n. 1-2, del CIC/83: 'Excommunicatus vetatur: 1º. ullam habere participationem ministerialem in celebrandis Eucharistiae Sacrificio vel quibuslibet aliis cultus caerimoniis; 2º.

que se referem sempre à hipótese na qual o interdito tenha sido inflicto ou declarado e que dizem respeito à proibição, meramente *as licentatem*, de assumir a função de padrinho¹¹ no batismo e na crisma e à proibição de assistir validamente a um matrimônio.¹²

Como um terceiro gênero da censura, a suspensão, exclusivamente aplicada aos clérigos, comporta a proibição de todos ou de alguns atos do poder da ordem, de todos ou de alguns atos do poder de governo, do exercício de todos ou de alguns direitos ou funções inerentes ao ofício (cânone 1333 § 1º, n.1, 2, 3).¹³ São vetos que não tornam nulos, a princípio, eventuais atos contrários; contudo, a lei ou o preceito pode determinar que, depois da sentença de condenação ou que declara a pena, quem está suspenso não pode dispor validamente dos atos de governo.¹⁴

Tais proibições nunca podem contrariar os ofícios ou o poder de governo do superior que constitui a pena; o direito de habitar se o réu o tenha em razão do ofício, o direito de administrar os bens, que eventualmente pertencem ao ofício de quem está suspenso, se a pena seja *latae sententiae* (cânone 1333 § 3º, n.1, 2, 3).¹⁵

sacramenta vel sacramentalia celebrare et sacramenta recipere'. Cânone 1332 del CIC/83: 'Interdictus tenetur vetitis, de quibus in can. 1331, § 1, nn.1-2; quod si interdictum irrogatum vel declaratum sit, praescriptum can. 1331 § 2, n. 1 servandum est'.

¹¹ Cânone 874 § 1, n. 4, del CIC/83: 'Nulla poena canonica legitime irrogata vel declarata sit inodatus'; Cânone 893 § 1, del CIC/83: 'Ut quis patrini munere fungatur, condiciones adimpleat oportet, de quibus in can. 874'.

¹² Cânone 1109, del CIC/83: 'Loci Ordinarius et parochus, nisi per sententiam vel per decretum fuerint excommunicati vel interdicti vel suspensi ab officio aut tales declarati, vi officii, intra fines sui territorii, valide matrimoniis assistunt non tantum subditorum, sed etiam non subditorum dummodo eorum alteruter sit ritus latini'.

¹³ Cânone 1333 § 1º, n.1, del CIC/83: 'Suspensio, quae clericos tantum afficere potest, vetat: 1o. vel omnes vel aliquos actus potestatis ordinis'; n.2: 'Suspensio, quae clericos tantum afficere potest, vetat: 2º. vel omnes vel aliquos actus potestatis regiminis'; n.3: 'Suspensio, quae clericos tantum afficere potest vetat: 3º. exercitium vel omnium vel aliquorum iurium vel munerum officio inhaerentium'.

¹⁴ Cânone 1333 § 2º, del CIC/83: 'In lege vel praecepto statui potest, ut post sententiam condemnatoriam vel declaratoriam actus regiminis suspensus valide ponere nequeat'.

¹⁵ Cânone 1333 § 3º, n.1, del CIC/83: 'Vetitum numquam afficit: 1º. officia vel regiminis potestatem, quae non sint sub potestate Superioris poenam constituentis'; n. 2: 'Vetitum numquam afficit: 2º. ius habitandi, si quod reus ratione officii habeat'; n. 3: 'Vetitum numquam afficit: 3º. ius administrandi bona, quae ad ipsius suspensi officium forte pertineant, si poena sit latae sententiae'.

Após a proibição relativa à percepção dos frutos, do estipêndio, das pensões ou outros, o atingido pela suspensão deve restituir tudo quanto tenha ilicitamente recebido, mesmo se em boa fé;¹⁶ mas deve atentar à disposição do cânone 1350.¹⁷

Os efeitos da suspensão não são indivisíveis e, por isso, ela pode ser considerada uma pena extremamente modulável. O cânone 1334 § 1º estabelece que compete – à lei ou ao preceito que institui a pena, ou à sentença ou ao decreto com o qual a pena é aplicada – determinar qual ou quais dos efeitos sancionados no cânone 1333 § 1º se seguem à suspensão (que pode ser total, se tem todos os efeitos previstos por esse cânone, ou parcial, se produz só alguns dos efeitos). O cânone 1334 § 2º mostra que a suspensão indeterminada equivale à suspensão total (ou seja, ela tem todos os efeitos estabelecidos pelo cânone 1333 § 1º). Contudo, apenas a lei, e não o preceito, pode fixar a pena da suspensão indeterminada *latae sententiae*.

A suspensão, portanto, como a excomunhão ou o interdito, consiste essencialmente em uma proibição do exercício de alguns direitos e deveres. O que a diferencia da excomunhão e do interdito é o seu caráter especificamente clerical e a divisibilidade dos seus efeitos, que faz dela uma pena extremamente modulável.

As penas expiatórias, disciplinadas pelos cânones 1336 a 1338, podem ser entendidas como reparatórias dos delitos e dos danos deles advindos, embora não esteja completamente ausente uma finalidade medicinal. O CIC/1983 não as define, mas fornece uma lista delas, que deve ser considerada não-taxativa, simplesmente exemplificativa. Tais penas podem ser perpétuas, por tempo determinado ou indeterminado. Diferentes das medicinais, sua cessação não está diretamente ligada ao arrependimento do delinqüente, mas depende de um conjunto de fatores, entre os quais se destaca o comportamento do réu, que deve

¹⁶ Cânone 1333 § 4º del CIC/83: 'Suspensio vetans fructus, stipendium, pensiones aliave eiusmodi percipere, obligationem secumfert restituendi quidquid illegitime, quamvis bona fide, perceptum sit'.

¹⁷ Cânone 1350 § 1º del CIC/83: 'In poenis clerico irrogandis semper cavendum est, ne iis quae ad honestam sustentationem sunt necessaria ipse careat, nisi agatur de dimissione e statu clericali'.

ser avaliado pelo superior, a quem estão conferidos poderes bem amplos sobre a matéria.

Os remédios penais, inclusos no cânone 1339 e aplicados pelo ordinário, não são verdadeiras penas, já que não privam diretamente de nenhum bem. Incluem a advertência ou *monitio* e a repreensão ou *correptio*. Aplicados por decreto ou sentença judiciária, podem ser públicos ou secretos e devem ser documentados e mantidos no arquivo secreto da cúria.

Os possíveis destinatários da *monitio* são, por um lado, aqueles que se encontram prestes a cometer um delito e, por outro, aqueles que são gravemente suspeitos de tê-lo cometido. A advertência, no primeiro caso, consiste na admoestação sobre o perigo que o réu virtual corre; tem, efetivamente, uma função puramente preventiva. No segundo caso, a advertência consiste em uma admoestação sobre a necessidade de fazer ou não algo, como por exemplo, de confessar ou pôr fim a um comportamento delituoso que corre o risco de se repetir.

Já a *correptio* é utilizada para determinado comportamento que, mesmo não constituindo formalmente um delito, é causador de escândalo ou de perturbação grave da ordem, tal qual o delito.

A penitência, expressa no cânone 1340,¹⁸ não diz respeito à penitência sacramental, de foro interno e que pressupõe um pecado cometido, mas, sim, à penitência canônica, de foro externo e que implica uma falta cometida, o arrependimento e a conversão. Seus conteúdos não são claramente definidos e comportam desde uma peregrinação até a doação de esmolas, por exemplo. Como a *monitio* e a *correptio*, é também um ato administrativo de foro externo e deve ser consignada por escrito. Aplica-se, embora não exclusivamente, mediante decreto ou sentença, não podendo ser pública se a transgressão à qual se destina é oculta. Não existe normatização para a sua guarda no arquivo da cúria, embora parte da doutrina reclame tal providência.

Os remédios penais e as penitências estão disciplinados no Código vigente, na I Parte (Geral) do Livro VI, Título IV, Capítulo III.

¹⁸ Cânone 1340 § 1º, del CIC/83: 'Paenitentia, quae imponi potest in foro externo, est aliquod religionis vel pietatis vel caritatis opus peragendum'.

Considerações Finais

O Direito Penal Canônico surge da necessidade de se defender a ordem interna da Igreja e sua disciplina, ainda que acabe por atuar como coadjuvante do Estado, na medida em que suas penas se prestam à ordem social,¹⁹ por atingirem seus fiéis, que também são cidadãos.

A catalogação dos cânones (do grego *kanon* = regra) da Igreja ocorre desde épocas primitivas e a evolução de seus conteúdos vem acontecendo ao longo do desenvolvimento das sociedades, sempre na perspectiva de ruptura e ao mesmo tempo de continuidade com a legislação precedente.

O Direito Canônico conhece, no curso do século XX, muitas alterações. Depois do Código pio-beneditino, de 27 de maio de 1917, reúne-se o Concílio Ecumênico Vaticano II, que modifica profundamente a definição de Igreja e das suas relações com o mundo; conseqüentemente, numerosos ajustes canônicos precisavam ser feitos. Assim, em 25 de janeiro de 1983, surge o segundo Código, adaptando o Direito Canônico latino às decisões do Concílio Vaticano II. Depois, um outro Código é preparado para as Igrejas Orientais *sui iuris* para atender suas necessidades específicas. O Código dos Cânones das Igrejas Orientais é promulgado em 18 de outubro de 1990, em respeito às peculiaridades dessas instituições que diferem das latinas e, portanto, não podem ficar submetidas aos seus termos.

Tal qual o CIC/1917, o Código atual (1983) mantém seu caráter privativo, referindo-se somente àqueles bens sobre os quais a Igreja possui direito de administração e disposição em virtude de sua natureza sacramental.

Uma conceituação essencial do Direito Canônico, a de 'pena', embora não expressamente definida no CIC/1983, revela uma perspectiva salvífica, mas sem negar a natureza jurídica que lhe é inerente. Assim, os bens espirituais, passíveis de serem objeto de privação penal, não podem ser apenas dessa natureza e atribuídos diretamente por Deus à alma da pessoa; devem ser,

¹⁹ Nesse sentido, assim se coloca Ancel (1960, p.67): 'desde el punto de vista de la política criminal, el Derecho penal no constituye solamente un sistema normativo que conviene comprender o explicar; el Derecho penal, aqui debe ser considerado en sus bases sociológicas, que le dan su sentido verdadero, y en su finalidad ético-social, que lo justifica'. (In MUÑAGORRI, 1977, p.53)

ao contrário, bens de certa natureza eclesial e sacramental, constituindo-se, ao mesmo tempo, em espirituais e eclesiológico-jurídicos.

Na discussão sobre as finalidades da pena, não constitui inovação seu caráter plurifinalista, já que esse conceito se mantém desde a Antigüidade. E na dúvida entre seu caráter retributivo ou preventivo, opta-se pela não-contraposição entre os mesmos, ou simples justaposição, ou hierarquização.

Com relação aos tipos de pena e sua aplicação, o que se observa é a preocupação em se percorrer, primeiro, caminhos mais brandos, que podem incluir a correção fraterna, a repreensão e outras vias de solicitude pastoral, conforme previsto no cânone 1341.²⁰

No que tange à excomunhão, a pena mais grave aplicada pela Igreja, o Código de 1917 deixava um campo muito amplo à prática dessa sentença. Já o de 1983 não prevê uma excomunhão de pleno direito senão nos casos raros referentes às seguintes situações excepcionais: apostasia, heresia e cisma (cânone 1364 § 1º), profanação das espécies consagradas (cânone 1367), violência contra o Pontífice Romano (cânone 1370 § 1º), absolvição em virtude da violação do cânone 977 (cânone 1378), consagração de um bispo sem mandato pontifício (cânone 1382), violação do segredo da confissão (cânone 1388 § 1º) e aborto (cânone 1398). Além disso, convida o legislador futuro a não publicar em edito a excomunhão, senão com a maior prudência e somente pelos delitos mais graves (cânone 318).

O Código de 1983 também simplifica as sanções, reduzindo sensivelmente o número das penas; em relação ao Código de 1917, muitas delas são ab-rogadas. Assim, se faz oportuna uma comparação entre o número de cânones que trata das sanções penais nos dois Códigos latinos, para melhor compreender a mudança da formulação canônica do Código atual. O Livro V do Código pio-benedictino de 1917, intitulado *De delictis et poenis*, continha 220 cânones; já o Livro VI do Código de 1983, apenas intitulado 'Das sanções na Igreja', reduz esse número a 89 cânones para indicar os vários delitos e penas.

²⁰ Cânone 1341 del CIC/83: 'Ordinarius proceduram iudicalem vel administrativam ad poenas irrogandas vel declarandas tunc tantum promovendam euret, cum perspexerit neque fraterna correctione neque correptione neque aliis pastoralis sollicitudinibus viis satis posse scandalum reparari, iustitiam restitui, reum emendari'

O que se pode concluir é que a Igreja, com o intuito de acompanhar o desenvolvimento das sociedades, mas não deixando de respeitar suas tradições e o próprio compasso, vem alterando sua legislação canônica e, no caso específico das sanções penais, buscando o abrandamento das penas de forma compatível com essa postura atual.

BIBLIOGRAFIA

- ARIAS GOMES, J. La Pena Canónica en la Iglesia Primitiva, Pamplona 1975.
- BERNAL, J., Comentario Exegético Al Código de Derecho Canonico, Pamplona 1996.
- CALABRESE, A., Diritto Penale Canonico, Roma 1996.
- CORRAL SALVADOR, C. – URTEAGA EMBIL, J.M., Dicionário de Direito Canônico, São Paulo 1993, HORTAL, J. (Trad. adapt.) BARRA, C.; MAMEDE, V; ALMEIDA, J.M. (colab.), São Paulo 1989.
- CONFERÊNCIA GERAL DO EPISCOPADO LATINO-AMERICANO, Documentos do CELAM, Conclusões do Rio de Janeiro, Medellín, Puebla, São Paulo 2004.
- DE PAOLIS – DAVIDE CITO, Le Sanzioni nella Chiesa, Roma 2000.
- DE SERVILHA, S.I., Etimologias II, V, Cap.10, Madrid 1982.
- FRIES, H., Dicionário de Teologia, vol. II, São Paulo 1983.
- GETTELL, R.G., História das Idéias Políticas, Rio de Janeiro 1941. In MARQUES, O.H.D., Fundamentos da Pena, São Paulo 2000.
- GIRARD, R., A Violência e o Sagrado, São Paulo 1995. In MARQUES, O.H.D., Fundamentos da Pena, São Paulo 2000.
- GRUSZYNSKI, A.H., Direito Eclesiástico, Porto Alegre-RS 1999.
- GHIRLANDA, G., Introdução ao Direito Eclesial, FERREIRA, R. L. (trad.), São Paulo 1998.
- GOLDKORN, R.B.O., O Poder da Vingança, Rio de Janeiro 1995.
- KNOWLES, D. – OBOLENSKY, D., Idade Media, Nova Historia da Igreja, v.II, Petrópolis-RJ. 1983.
- LAGO, C.A.V., A Evolução da Sanção Penal, v.157, Belo Horizonte-MG 2001.
- LIMA, M.C., Introdução à História do Direito Canônico, São Paulo 1999.
- LIZT, J. – MULLER, H. – SCHMITZ, H., Handbuch des Katholischen Kirchenrechts, Ratisbona 1983.
- MARQUES, O.H.D., Fundamentos da Pena, São Paulo 2000.
- MATSUNAGA, L. Maçonaria e Excomunhão no Brasil. Tese de doutoramento em direito canônico. Pontificia Università Lateranense, Roma, 2006.

Sanções penais na Igreja

- MICHIELS, G., *De Delictis et Poenis*, v.I, Roma 1961.
- PEREIRA, S.B., *O Complexo de Bode Espiatório*, São Paulo 1986.
- REALE, M., *Horizontes do direito e da história*, São Paulo 1956.
- SERIAUX, A., *Droit Canonique*, Paris 1996.
- SUCHEKI, Z. *Le Sanzioni Penali nella Chiesa*, Roma 1999.
- URRU, A., *Sanzioni Penali nella Chiesa*, Roma 1996.
- VASCONCELOS, A., *Teoria da Norma Jurídica*, São Paulo 2000.
- VITTA, H.G., *A Sanção no Direito Administrativo*, São Paulo 2003.
- WERCKMEISTER, J., *Theologie et droit penal: autour du scandale*, in *Revue de Droit Canonique* n.39, Parigi (1989).

Prof. Dr. Liyoiti Matsunaga

Licenciado e doutor em Direito Canônico pela Pontifícia Università Lateranense de Roma (Itália), Professor no Instituto de Direito Canônico 'Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro'.